

Alienação Parental

Alice Ferreira Cavalcante de Araújo¹

Marlizete Alves Oliveira²

Matheus Araújo Amorim³

Michel de Melo Possídio⁴

RESUMO

O presente artigo faz um exame do conceito de Alienação Parental e das consequências psíquicas decorrentes da mesma com o surgimento da Síndrome da Alienação parental. Foram pesquisadas as mudanças no núcleo familiar, passando pelos Princípios Constitucionais atingidos pela mesma, até a elaboração da lei 12.318/2010. Destacam-se no trabalho os meios utilizados para Alienação Parental e o comportamento das vítimas da Síndrome da Alienação Parental.

INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), é também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto por Richard Gardner, no ano de 1985 para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança ou a pessoa com a guarda, coopera para o rompimento dos laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos e muitas vezes o impedimento da convivência.

¹ Acadêmica do Curso Direito da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador

² Acadêmica do Curso Direito da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador

³ Acadêmico do Curso Direito da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador

⁴ Michel de Melo Possídio, Advogado, Mestre em Ciência da Família, pela UCSAL, Professor de Direito Civil na faculdade de Direito da Universo. E-mail: mmpossidio@gmail.com

De acordo com a lei, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um de seus pais, avós ou outra pessoa que detenha a guarda na tentativa de fazer com que o menor não estabeleça vínculos com um de seus genitores. Isso acontece, por exemplo, quando são colocados empecilhos seguidamente para que a criança não conviva, ou não veja um dos seus genitores no dia de visitação, deixa de compartilhar com o ex-cônjuge informações sobre a educação, saúde ou mesmo mudança de endereço da criança. Há ainda a prática da difamação do pai ou da mãe perante a criança. É quando gera o principal prejuízo para a criança que sofre alienação parental, é desenvolver uma visão distorcida sobre um de seus genitores e, posteriormente, percebe que foi privado do contato com um de seus pais, o crescimento e o convívio compartilhado, o que poderá levá-la a grandes perdas e ainda assim a influência de voltar-se contra o genitor.

O termo alienação parental é complexo e cabe ao juiz decidir, com base no diagnóstico de psicólogos e outros profissionais, se houve a prática de fato. A alienação é considerada pela psicologia uma síndrome, também chamada de falsas memórias ou abuso do poder parental. Este termo foi proposto por Richard Gardner, após identificar a síndrome em processos de separação conjugal, especialmente quando havia disputa de guarda e a criança demonstrava um apego excessivo a um dos cônjuges, desprezando o outro sem justificativa aparente e apresentando forte temor e ansiedade em relação a isso.

Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o afastamento da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como uma arma, um instrumento de vingança contra o outro.

O alienador costuma apresentar diversas características, como manipulação e sedução, baixa autoestima, dificuldades em respeitar regras e resistência ao ser avaliado, entre outras. Exemplos de conduta do alienador também costumam ser variáveis, algumas delas são apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, desqualificar o pai da criança em sua frente, evitar todas as formas noticiar algo positivo do outro, criar ausências falsas, tomar decisões importantes sobre o filho sem consultar o outro, alegar que o ex-cônjuge não tem disponibilidade para os filhos e não deixar que usem presentes ofertados.

ORIGEM

A alienação parental surge nos anos 80 nos Estados Unidos, mais precisamente síndrome da alienação parental (abreviada como SAP), devidos a pesquisas do médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, norte-americano Richard Gardner, observou em seus pacientes filhos de pais que se encontravam em face de separação/divórcio, cria um sentimento de repúdio a um dos pais sem qualquer justificativa, fez com que ele começasse um estudo o qual chamou de síndrome de alienação parental.

Em 1985, Gardner a definiu como sendo: "um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável". (GARDNER, 1985, p.2).

Apesar de haver de Richard ser o primeiro a defini-lo na década de 40 a alienação parental, por sua vez, François Podevyn define alienação de forma mais objetiva: "programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado".

No Brasil, a questão da Alienação Parental surgiu em 2002. Mas o assunto ganhou força em decorrência da promulgação da lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Com a Lei 12.318/2010, tornaram-se mais claras as características da Alienação Parental. A mesma também trouxe ao legislador um rol de medidas a serem tomadas diante dos casos de alienação.

CONCEITO DE FAMÍLIA/CASAMENTO

O termo família derivado do latim famulus, que designa um conjunto de criados ou servos, o termo foi criado na Roma Antiga em meio a uma sociedade agrícola e com forte presença escrava.

Este conceito se firma no Direito Romano, cuja família apresenta-se baseada no casamento e no vínculo de sangue entre os cônjuges e seus filhos. Tratava-se de estrutura familiar patriarcal, em que a família se aperfeiçoava sob a autoridade de um mesmo chefe.

Com a Revolução Francesa, surgiram os casamentos laicos no Ocidente e, com a Revolução Industrial, tornaram-se frequentes os movimentos migratórios para cidades maiores, construídas em redor dos complexos industriais. É neste momento, que se verifica as mudanças demográficas originaram o estreitamento dos laços familiares e as pequenas famílias, num cenário similar ao que existe hoje em dia.

Em sequência à notícia histórica, observa-se o estreitamento dos laços familiares com as Revoluções Francesa e Industrial. Com efeito, daquela decorrem os casamentos laicos, e desta, os movimentos migratórios para cidades construídas no entorno dos pólos produtivos. É neste momento, como preleciona eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, que se verifica a maior autonomia das mulheres, valendo-se o conceito de família de um agregado doméstico composto por vínculos de aliança, consanguinidade ou ainda outros laços sociais.

A família vem-se transformando através dos tempos, acompanhando as mudanças religiosas, económicas e socioculturais do contexto em que se encontram inseridas. Assenta Giselle Câmara Groeninga que "a família varia de acordo com as épocas, com as culturas e, mesmo dentro de uma mesma cultura, em conformidade com as condições socioeconômicas em que está inserido o grupo familiar."

Dessa maneira, com a Constituição da República de 1988, a família foi, assumindo diferente feição pluralizada que a família é à base da sociedade, daí merecendo especial proteção do Estado, revelando de forma evidente, que todo e qualquer núcleo tenha constituído de modo que for, merecera a proteção estatal.

Casamento é uma das formas de constituição de família, como a família foi pluralizada assumindo diferentes feições e o casamento perdeu a exclusividade, mas não a proteção (art. 226 CF/88).

CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação parental consiste na interferência psicológica de um dos genitores em criar desavenças e sentimentos negativos na criança ou adolescente em relação a determinado genitor

A *Alienação Parental* é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, e a manipula afetivamente para atender motivos escusos. Quando a própria criança incorpora o discurso do alienador e passa, ela mesma, a contribuir com as campanhas de, instaura-se a *Síndrome de Alienação Parental*.

A Alienação Parental deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma *simbiose sufocante* entre mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.

Geralmente quem é o alienador? Na maioria das vezes o alienador é a mãe por ser detentora da guarda monoparental, pelo índice de guarda de menores ser concedidas a elas. Mas o alienador pode ser também pai, avós, familiares, madrasta/padrasto que manipulem o menor para rejeição dos seus genitores.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A matéria vê-se positivada no ordenamento jurídico através da Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, vindo a alterar o artigo 236 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O presente dispositivo descortina seu alçóz de forma imediata, todavia o caput do artigo 2º traz à baila o jaez:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou

vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Uma nova solução para uma prática antiga, a mesma vem a acompanhar suas vítimas desde a concepção moderna da desunião familiar, uma síndrome corporificada pelo psicólogo estadunidense Richard Gardner em meados de 1985, entretanto a superveniência legal veio 25 anos depois.

A lei que dispõe a respeito da alienação parental coleciona enumeradamente formas exemplificativas de alienação parental afim de dar mais segurança jurídica, além da positivação em si, explícita no artigo 3º:

“A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

Entretanto, os casos não aparentam que possam cessar. Identificam-se três personas na relação Ab Ovo: O Alienador que visa imprimir seus ataques por intermédio da Vítima, sempre dotado da referida guarda, autoridade ou vigilância sobre o menor, a figura do Responsável Alienado representa o sujeito cujo são direcionadas as ofensivas e um menor cujo é o objeto meio para a concretização dos ataques.

A Magna Carta, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demarca a absoluta prioridade a criança e ao adolescente de forma expressa afim de denotar a tamanha magnitude que a problemática da alienação parental reverbera, correspondendo de forma positiva a *lex societatis*, consoante verifica-se no artigo 227 da supracitada norma jurídica:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Através da mera interpretatio, mesmo que apenas literal, fica descortinado o poder destrutivo angariado pelos efeitos da Síndrome de Alienação Parental. Todavia as forças invocadas nas figuras da Família, incorporando todas as suas plurissignificações, da Sociedade em si e sua sistemática cultural e do Estado como ente paternalista, assim autodeterminado quando o mesmo aglutina tal obrigação a si por artifício dos magos cujo regeram a Lex Mater fica evidente a necessária absoluta prioridade requisitada.

Entretanto, é de fato estapafúrdia a forma macrocéfala que avança tal prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente artigo científico tem o objetivo de abordar e auxiliar no entendimento desse fenômeno que influencia a vida de diversas famílias.

É perfeitamente compreensível o fato de que a ruptura conjugal cause dor e sofrimento, mas é fundamental que, um casal que possuam filhos, tenham o discernimento de que suas mágoas e frustrações, no que se refere ao rompimento, não devem ser transferidas para a criança. Tampouco deve-se optar pelo afastamento de uma criança de seu pai ou mãe sem motivos relevantes.

Com a exposição desse estudo, há o interesse em difundir esse assunto tão frequente, ainda que desconhecido para alguns, para que se possa identificá-lo o mais cedo possível e inibir seu desenvolvimento. Nesse sentido, há a preocupação em resguardar os direitos dos filhos manipulados, assegurando seu desenvolvimento psíquico, físico e emocional, de modo que consigam superar esse obstáculo e se tornem aptos a conviver socialmente.

Tal conduta contraria os dispositivos constitucionais e impede que a criança e ao adolescente submetidos a essa situação tenham uma infância saudável, segura e feliz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Revista Síntese Direito de Família, vol 12, nº 62, out/nov, 2010, p. 8.

GARDNER, R.A. (1998). *The Parental Alienation Syndrome (=A Síndrome de Alienação Parental)*, Segunda Edição, Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. Disponível em<<http://www.rgardner.com>>.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9269 (23/10/17 20:22)

<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010> (23/10/17 20:40)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm (23/10/17 20:40)

SILVA, D.M. P. Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2009 (a).

Souza Analicia Brandão, Síndrome da Alienação Parental (livro eletrônico) : um novo tema de juízos de família. 1ª edição: Soa Paulo: Cortez 2013